



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18490.720058/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.682 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente RODRIGUES & LUCENA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE.

Carece de motivação legítima para decretação de nulidade do despacho decisório, uma vez que o despacho decisório não é lançamento tributário, para atender os preceitos do art. 142 do CTN, e não houve glosa de créditos da recorrente, apenas não foi homologada compensação porque o crédito apontado foi utilizado em outra compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a manifestação de inconformidade sobre o pleito creditório formulado pelo contribuinte, através de **PER/DCOMP, crédito de Cofins, que não foi homologada** pela unidade de origem, conforme o constante no despacho decisório então prolatado às fls. 08/09.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua **manifestação de inconformidade**, alegando que existe crédito a compensar espelhado nas planilhas, nas DCTFs impressas e documentos anexos.

Em 20/12/2018, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 28/06/2019, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 30/07/2019, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual clama pela nulidade do despacho decisório, por vício de não atender os preceitos do art. 142 do CTN, bem como atentar contra o princípio da verdade material, uma vez que glosou créditos existentes da recorrente; alegou também não haver definitividade de qualquer matéria, por haver contestação de todas as matérias em sua defesa; ataca os juros sobre multa. Por fim, requer reforma da decisão com anulação do despacho decisório, ou sucessivamente, afastamento dos juros sobre a multa.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente aponta nulidade do despacho decisório, por vício de não atender os preceitos do art. 142 do CTN, bem como atentar contra o princípio da verdade material, uma vez que glosou créditos existentes da recorrente, porém olvida-se que **o despacho decisório atacado não é lançamento tributário**, para atender os preceitos do art. 142 do CTN, e mais, **não houve glosa de créditos da recorrente**, apenas não foi homologada compensação porque o crédito apontado havia sido utilizado em outra compensação. Assim é que **não há motivação legítima para decretação de nulidade do despacho decisório**.

Ainda em preliminar, cumpre referir que **não houve contestação de todas as matérias na manifestação de inconformidade**, cingindo-se essa a defender o pleiteado crédito, **sem mencionar os juros sobre multa**, que deve ser considerada **matéria preclusa**.

Cumpre deixar claro o que ocorreu no contencioso após a não homologação da compensação, porque o crédito apontado havia sido utilizado em outra compensação:

Em sua defesa o interessado alega possuir o crédito pleiteado, sendo que apresenta a retificação das suas DCTF de forma extemporânea, ou seja, após a ciência do despacho decisório, razão pela qual, seguindo o exposto no Parecer Normativo COSIT 02/2015, **foi convertido o julgamento em diligência**, para verificações complementares acerca do erro que se fundou a retificação da DCTF ora em questionamento.

Contudo, após devidamente cientificada pela autoridade executora da diligência, a **interessada nada apresenta** para corroborar suas alegações acerca do motivo pelo qual retificou a DCTF e alega ter o crédito.¹

Bem por isso o órgão julgador de primeiro grau indeferiu sua manifestação de inconformidade:

(...) cabe dizer que **o interessado teve momentos oportunos para trazer a prova, tanto na época da manifestação de inconformidade, quanto após, ao ser convertido o julgamento em diligência pela relatora e não o fez**, conforme o disposto na despacho de diligência acostado aos autos. (grifou-se)

Em sede de recurso voluntário, também **não se desincumbiu de trazer qualquer prova ou indício da existência de seu crédito**, cingindo-se a reclamar do despacho decisório sem base para tanto. Nessa moldura, **merece ser ratificada a decisão recorrida**.

¹ Extrai-se do relatório de diligência fiscal: (...) Regularmente intimada a empresa apresentou resposta na qual informa da impossibilidade de apresentação da documentação solicitada porque os documentos foram incinerados por força do prazo de 5 anos. As alegações da interessada não prosperam porquanto está obrigada pela legislação de regência a manter a documentação enquanto não prescreverem eventuais ações a ela pertinentes; no presente caso quitação de obrigação fiscal por meio de compensação: (...)

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário; e na parte conhecida, **rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório**; e no mérito, **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado